



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000087/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.938 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CAVALCANTI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões judiciais ou administrativas, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARFnº 4).

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: : Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000 , ano-calendário 1999, em virtude de:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 12.009,55 e recebidos do hospital Santa Lúcia, no valor de R\$ 1.060,20. Houve também diferença apurada entre o recebido e o declarado como recebido da FHDF, sendo correto o valor total de R\$ 88.988,42. Foram excluídos os rendimentos referentes A fonte pagadora Meridional Empresa de segurança Ltda (declarado como GDF), por se tratar de rendimentos de ganhos de capital, sujeitos a tributação exclusiva;
- Dedução indevida de imposto retido na fonte. O contribuinte informou IRF de R\$ 39.355,40, como retido pelo GDF, mas se verificou que se tratava de precatório cedido à empresa Meridional

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, consoante relatório da Decisão de Primeira Instância, abaixo transcrita

Relativamente aos rendimentos auferidos do Hospital Santa Lúcia e do Banco do Brasil, o contribuinte alega apenas que não recebeu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do imposto de Renda na Fonte a tempo de fazer sua declaração.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte informado na declaração, referente ao precatório, no valor de R\$ 10.822,00, o contribuinte alega que a retenção está comprovada nos autos e que o precatório tem natureza assalariada e que a sua cessão a terceiros não altera sua natureza.

Alega ainda que é ilegal a norma que veda a compensação do imposto na hipótese de cessão do precatório.

Cita também o regime de caixa a que está sujeito o Imposto de Renda da Pessoa Física — Imposto de Renda da Pessoa Física — Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF e que a tributação deve ser feita no momento da disponibilidade da renda.

Alega que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora.

Questiona a aplicação da multa de ofício e dos juros pela taxa Selic

A 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-22.839, de 19 de outubro de 2007 (fls. 77 a 84), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PRECATÓRIOS.

Os ganhos de capital serão tributados em separado não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA RETIFICO NA FONTE.PRECATÓRIO. ALIENAÇÃO.

Não pode ser compensado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte sobre o precatório posteriormente alienado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 10/06/2008 (fls. 87), o recorrente apresentou recurso voluntário em 09/07/2008 (fls. 88), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- Assevera que o lançamento fiscal não considerou o valor de R\$ 10.822,00, de imposto de renda na fonte, relativo à cessão do precatório de R\$ 7.200,00 da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, porque entendeu que não foi comprovado tal retenção.
- Assegura que a Escritura Pública da Cessão do Precatório é clara em expressar em seu texto: "...precatório este que foi expedido em decorrência do processo n.º 162186, transitado em julgado contra a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF, onde fazem jus ao crédito somado corrigido monetariamente até 1º de julho de 1997 A SEREM DEDUZIDOS OS IMPOSTOS PREVISTOS EM LEI, OU SEJA, O IMPOSTO RETIDO NA FONTE E A SEGURIDADE SOCIAL, incidente sobre o principal corrigido e não incidente sobre a parcela correspondente ao F.G.T.S.
- Ressalta que a origem do precatório é de natureza jurídica assalariada, decorrente da Ação Trabalhista mencionada na Escritura Pública. Portanto, é a própria Receita Federal que pela Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, deixou clara três situações, com muita propriedade, a saber
 - a) *0 PRECATÓRIO MANTÉM POR TODA A SUA TRAJETÓRIA A NATUREZA JURÍDICA O FATO QUE LHE DEU ORIGEM, INDEPENDENDO, ASSIM, DE VIR A SER TRANSFERIDO A OUTREM.*
 - b) *NÃO MUDA A NATUREZA "ASSALARIADA" À CESSÃO À TERCEIROS.*
 - c) *HA RETENÇÃO NA FONTE DE 27,5% CONFIRMANDO A NATUREZA JURÍDICA DA ORIGEM DO PRECATÓRIO, "TRABALHISTA ASSALARIADA" DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.*
- Destaca ainda que é a própria orientação da Receita Federal quem determina que o precatório mantenha a sua natureza jurídica integral durante toda a sua trajetória, assim como que sobre ela ocorra a retenção de 27,5% de imposto de renda na fonte pela sua natureza jurídica ASSALARIADA, e ainda, que não muda a situação assalariada a cessão a terceiros. E a retenção na fonte pela forma ASSALARIADA obedece o art. 633, do RIR194, à alíquota de 27,5%:
- Arrazoa que a Nota n.º. 215/98 da SRF cometeu uma grosseira ilegalidade ao dispor sobre a vedação do aproveitamento do imposto na fonte

- Discorre que a legislação das pessoas físicas preconiza o regime de caixa, e portanto, prevalece o efetivamente recebido, que no seu foi R\$ 75.971,79, ocorrido no ano de 1998, conforme escritura já anexa a impugnação (doc. 3). Por sua vez, se a retenção do imposto de renda sobre rendimentos assalariados à base de 27,5% não é definitiva, mas mera antecipação do devido na declaração conforme estabelece o art. 629 do RIR194, torna-se óbvio que essa retenção é quem orienta a forma de tributação definitiva na Declaração de Ajuste no final do Exercício, pela origem que lhe provocou a retenção, no caso assalariada.
- Observa que a tributação do imposto de renda em nosso sistema tributário se faz através do seu fato gerador que é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na forma do art. 43 do CTN que disciplina:
- Ressalta que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é da fonte pagadora
- Discorda da A MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO de 75% e dos juros pela selic

É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início, cabe destacar que a autoridade administrativa julgadora não se está obrigada a submeter-se a decisões desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

Quanto à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, valor de R\$ 10.822,00, entendo correta a decisão de primeira instância e peço vênias para transcrever os seus fundamentos que adoto como razões de decidir.

Relativamente à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o contribuinte pugna pelo seu restabelecimento, sob as alegações já elencadas no relatório.

No entanto, não assiste razão ao interessado.

O contribuinte, ao obter ganho de causa em uma ação trabalhista movida contra o Governo do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, não recebeu suas verbas salariais de imediato, mas uma carta precatória,

representando um direito seu de receber aquela quantia, verbas de natureza salarial no futuro.

Se aguardasse o pagamento do GDF, receberia verbas de natureza salarial que assim seriam tributadas, conforme o caso (isentas, se indenizatórias, FGTS; exclusivamente na fonte, se gratificação natalina; tributáveis no ajuste, as demais).

No entanto, o interessado preferiu não aguardar o recebimento inseguro do precatório e negociá-lo com terceiros. Alienar seu direito de crédito. Obviamente o que recebeu desta operação não é mais verba de natureza salarial. Até porque não tem relação de trabalho com os adquirentes...

Trata -se de uma operação de venda, que o contribuinte, deliberadamente, optou por fazer.

Segundo o artigo 21 da Lei nº 8.981/95, o ganho do capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza se sujeita incidência do imposto do renda, à alíquota de 15%.

Sobre o tema já se manifestou a Superintendência da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, na Solução de Consulta SRRF/1ª RF/Disit N° 25, de 07/02/2002, da qual são transcritos abaixo alguns trechos, por pertinentes:

"3. Nos termos do art. 43 da Lei n° 5.172/1996 - Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, aí incluídos os ganhos de capital.

4. O título X do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1 999), que trata de tributação definitiva do imposto de renda, dispõe em seu art. 117:

"Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21 § 2º). (Grifei)

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos

ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

(...)

5. Portanto, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda.

6. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam o art. 129 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art.120, o custo c/c aquisição dos bens ou curei/os será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16 e §4º):

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V- o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores."

7. A Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que disciplina o assunto, estabelece, em seu art. 2º, que para efeitos tributários considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo c/c aquisição.

8. O ganho de capital será apurado no mês em que foi-auferido, e tributado em separado, lido integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. ('Grifei,)

9. O valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva

10. A tributação pelo imposto de renda sobre a pessoa física varia em torno da natureza do rendimento auferido. No presente caso estamos diante de duas situações distintas:

- na primeira, lentos o crédito contra a Fazenda Pública (precatório) que não perde a sua natureza jurídica, mesmo sendo transferido a terceiro. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorre a incidência do imposto de renda na fonte no momento do pagamento do precatório, considerando como tal a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a Fazenda do Distrito Federal;

- na segunda, temos a cessão do precatório que configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para terceiro. O rendimento pago pela empresa adquirente assume uma natureza própria, coadunando-se, pois, com a ideia de ganho de capital, eis que se trata de venda de um título, geradora de renda sujeita à tributação exclusiva.”

Assim, os rendimentos auferidos na alienação de precatório estão sujeitos A tributação exclusiva na fonte à alíquota de 15% e esse imposto não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, c o valor do imposto pago ou retido não poderá ser deduzido do devido na declaração, a teor do disposto na Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21.

Ademais, o contribuinte não submeteu A tributação os rendimentos que deram origem A retenção na fonte. Também por essa razão, o interessado não pode compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na declaração.

Assim, não importa, no caso, discutir se houve ou não a retenção na fonte e se caso não comprovada, de quem seria a responsabilidade. Já que está claro, pelas razões expostas, que ainda que tenha havido a retenção, esta não pode ser compensada na declaração.

Com relação a alegação do recorrente de que não declarou os valores recebidos do Hospital Santa Luzia e Banco do Brasil, porque não houve o fornecimento por parte daquelas entidades do comprovante de rendimento, deve-se ressaltar que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte

Por fim, deve-se ressaltar que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios, conforme Súmula CARF nº 4:

Processo nº 10166.000087/2005-07
Acórdão nº **2802-001.938**

S2-TE02
Fl. 129

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite